

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3835/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba-MA

Responsável: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, Rua São João, nº 10, Centro, CEP 65.233-000, Bacurituba-MA

Procurador(es) constituído(s): Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba-MA. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 7/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, Prefeita e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalvas as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 36, DE 03 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a transparências e publicidade dos gastos relacionados ao combate ao novo coronavírus (Covid-19), nos sítios e portais específicos, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 50 e 51, da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece competência para o Tribunal de Contas do Estado fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, em auxílio ao controle externo da Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 171, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece competência para o Tribunal de Contas do Estado fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e de todas as entidades de sua administração direta,

indireta e fundacional, em auxílio ao controle externo da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que atribui competência para o Tribunal de Contas do Estado fiscalizar o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 8º, *caput* e § 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa – TCE/MA nº 59/2020 que dispõe sobre a forma de fiscalização, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, dos sítios e portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Art. 4º, §2º da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prescreve que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores.

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MA nº 327, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre as fiscalizações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão relativas às ações administrativas de seus controlados “para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência e da publicidade, consagrados como vetores imprescindíveis à Administração Pública, são corolários da participação política dos cidadãos em uma democracia representativa e que essa participação é fortalecida em um ambiente de total visibilidade das políticas públicas adotadas pelos governantes; e

CONSIDERANDO a necessidade de os gestores prestarem as melhores informações num momento em que as licitações não são exigidas para a compra de inúmeros materiais, em virtude do estado de calamidade.

RESOLVE:

Art.1º Os fiscalizados estaduais e municipais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme dispõe o Art.4º, §2º da Lei 13.979, de 06 de janeiro de 2020, são obrigados a disponibilizar as contratações ou aquisições realizadas nos sítios e portais de transparências específicos, referentes aos gastos com aquisições de insumos e contratação de serviços decorrentes das medidas de enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º A publicação, além das informações previstas no art. 8º, §3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverá informar o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo, implicará em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por evento não informado, aos responsáveis, de acordo com o art. 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

§2º A sanção disposta no parágrafo anterior será aplicada quando, apesar de cumprir a obrigação de publicidade e transparência nos sítios e portais, estes contiverem elementos incorretos ou inverídicos.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2020-SUPEX/MPC/TCE-MA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: